



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

PARECER nº 370/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01405.000644/2008-73
INTERESSADA: Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura (SEFIC)
ASSUNTO: Lei Rouanet. Reprovação de prestação de contas. Recurso.

I – Projeto: Exposição de pinturas de Luiz Penna.

II – Reprovação da prestação de contas.

III – Recurso.

IV – Indeferimento.

V – Parecer favorável à decisão.

Sr. Consultor Jurídico,

I – Relatório

Trata-se de análise de recurso contra decisão de reprovação de contas do Projeto “Exposição de pinturas de Luiz Penna”, previsto para o segundo semestre de 2009.

2. Nos autos, destaca-se a documentação a seguir:

- a. Relatório de Execução nº 411/2011, que aprovou o projeto no aspecto do cumprimento do objeto (fl. 168 dos autos físicos digitalizados);
- b. Análise financeira, com reprovação das contas (fls. 213/214);
- c. Laudo final sobre a prestação de contas, no qual consta a sua reprovação (fls. 215/216);
- d. Manifestação da representante do projeto, na qual pede a juntada de novas notas à prestação de contas (fl. 224);
- e. Relatório de análise de recurso nº 280/2017/G03/PASSIVO/SEFIC/MinC com ratificação da reprovação (fl. 240).

II - Fundamentação

3. Convém destacar que compete a esta Conjur, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente. Tampouco cabe examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

4. O projeto foi aprovado quanto à sua execução (cf. Relatório de Execução nº 411/2011 à fl. 168), uma vez que cumpriu o objeto, alcançando os objetivos propostos. Porém, o projeto foi reprovado quanto à regularidade das demonstrações financeiras (cf. análise financeira às fls. 213/214). Em ambos os casos, trata-se de análises eminentemente técnicas, sem quaisquer questões jurídicas subjacentes.

5. No que tange às razões enunciadas pela proponente em sua manifestação entendo que se resumem a alegações de natureza eminentemente fática, não havendo questão jurídica relevante a ser apontada por esta Consultoria Jurídica no presente Parecer. Nesse ponto, verifica-se que a SEFIC apresentou de forma justificada os motivos técnicos para o indeferimento da argumentação esboçada pela parte proponente, devendo, portanto, ser mantida tal análise.

III – Conclusão

6. Ante o exposto, não se verificam óbices jurídicos, tanto no conteúdo da decisão quanto no procedimento adotado, à reprovação de contas do projeto.

À consideração superior.

Brasília, 14 de julho de 2017.

(assinado eletronicamente)

Alexandre Magno Fernandes Moreira

Procurador do Banco Central

Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratos



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Magno Fernandes Moreira, Coordenador-Geral Jurídico de Licitações e Contratações Públicas**, em 14/07/2017, às 10:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0342981** e o código CRC **00019DDF**.

Referência: Processo nº 01405.000644/2008-73

SEI nº 0342981